

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 77/94

de 9 de Março

A Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1994, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos e os programas e projectos plurianuais.

O acompanhamento da execução orçamental do conjunto do sector público administrativo continua a ser um elemento decisivo da disciplina financeira, indispensável à política de convergência no quadro da União Europeia e à reestruturação da Administração Pública.

Além disso, alarga-se a aplicação prática do novo regime de administração financeira do Estado, previsto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Tendo em conta estes objectivos, o presente decreto-lei dá execução à Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e desenvolve alguns aspectos complementares do regime jurídico contido na Lei n.º 8/90.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;

Artigo 2.º

Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado

1 — A transição para o novo regime financeiro a que se referem os artigos 56.º e 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, será efectivada, no ano de 1994, mediante despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, à medida em que os serviços e organismos da Administração Pública forem reunindo as condições adequadas.

2 — Consideram-se atribuídas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e aos restantes serviços e organismos, a que se refere a transição prevista no número anterior, todas as competências necessárias à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92.

3 — Os serviços e organismos abrangidos pela transição a que se referem os números anteriores deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1994, de acordo com as normas do Decreto-Lei n.º 155/92.

4 — Mantêm-se em vigor, para todos os serviços e organismos da Administração Pública não abrangidos pela transição referida nos números anteriores, as normas dos diplomas constantes do n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

5 — Os serviços e organismos que já detêm autonomia administrativa à data da entrada em vigor do presente diploma, aos quais seja aplicável o n.º 1, continuam a prestar contas, nos termos da legislação vigente.